



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.001978/2026-11**

Interessado: **KAROL LISZETH CASTILLO AMAYA**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348_05870_2021, em desfavor de KAROL LISZETH CASTILLO AMAYA, apresentado por meio de correio eletrônico em 12/03/2026. À requerente foi aplicada, em 25/12/2021, multa no valor de R\$ 4.400,00, em razão de ter ultrapassado em 43 dias o prazo de estada legal no território nacional.
2. Em sua defesa, a requerente informa que esteve no Brasil no período aproximado de agosto a dezembro de 2021 para realização de atividades acadêmicas vinculadas ao seu programa universitário. Alega que buscou orientação para regularizar sua situação migratória durante sua permanência no país, porém não conseguiu efetivar o agendamento necessário antes de retornar ao seu país de origem, solicitando assim o cancelamento ou revisão da multa aplicada.
3. Preliminarmente, não se conhece do presente recurso em razão de sua intempestividade, uma vez que deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do Auto de Infração, conforme previsto no Decreto nº 9.199/2017 e expressamente consignado no próprio auto. No presente caso, o recurso foi apresentado apenas em 2026, muito após a data da autuação ocorrida em 25/12/2021, restando, portanto, ultrapassado o prazo legal para interposição.
4. De qualquer forma, as razões apresentadas pela recorrente não afastam a infração administrativa, uma vez que é responsabilidade do visitante observar e cumprir os prazos de permanência autorizados no território nacional, bem como solicitar eventual prorrogação de estada dentro do prazo legal.
5. Entretanto, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, determina que para a definição do valor da multa aplicada a Polícia Federal considerará a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração, nos termos do art. 301, II. Situações que à época da autuação não eram consideradas pelo sistema utilizado, que realizava o cálculo da multa automaticamente com base apenas na quantidade de dias de excesso de estada.
6. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 198-DG/PF, que regulamentou critérios de proporcionalidade para fixação do valor da multa diária, estabelecendo parâmetros para definição do valor do dia-multa.
7. Não havendo elementos suficientes nos autos que indiquem situação econômica diversa da recorrente, entende-se razoável a aplicação do valor de R\$ 15,00 por dia-multa.
8. Dessa forma, em razão do exposto e com base no princípio da retroatividade benéfica, **INDEFERE-SE O RECURSO**, porém adequando de ofício o valor da multa para **R\$ 645,00 (43 dias-multa no valor de R\$ 15,00)**.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, **Agente de Polícia Federal**, em 16/03/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145138937&crc=50F71250](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145138937&crc=50F71250).

Código verificador: **145138937** e Código CRC: **50F71250**.

Referência: Processo nº 08704.001978/2026-11

SEI nº 145138937